



TC 002.422/2007-6

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Departamento Nacional de Estradas de Rodagens – DNER.

Responsáveis: Gilton Andrade Santos (CPF 074.168.816-68), Francisco Campos de Oliveira (CPF 011.296.276-91), Khalil Mikhail Malouf (CPF 004.718.101-00).

Advogados: Maria Abadia Pereira de Souza Aguiar (OAB/MT 2906), Patrick Alves Costa (OAB/MT 7993), Marcos Adriano Bocalan (OAB/MT 9566), Pedro Eloi Soares (OAB/DF 1586-A) - peças 31, 25, 12, p.19 e 13, p. 7

Proposta: insubsistência de multa em relação ao responsável Francisco Campos de Oliveira (CPF 011.296.276-91).

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo inventariante do extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagens – DNER e concluída pelo Ministério dos Transportes, em razão de pagamento indevido de indenização referente à desapropriação consensual de terras na jurisdição do 11º Distrito Rodoviário Federal, no estado de Mato Grosso.

2. Por meio do Acórdão 1404/2015-TCU-1ª Câmara, Sessão de 3/3/2015 (peça 102), o Tribunal julgou irregulares as contas dos Srs. Francisco Campos de Oliveira, Gilton Andrade Santos e Khalil Mikhail Malouf, e, ante o comprovado recolhimento do valor total por este último, expediu-lhes quitação do débito apurado. Entretanto, ao Sr. Francisco Campos de Oliveira foi imposta a multa do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

3. Prolatou-se, em seguida, o Acórdão 1589/2015-TCU-1ª Câmara (peça 109), com o fito de retificar a deliberação anterior, de modo a incluir previsão para cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as comunicações.

4. Notificada de ambas as decisões por meio do Ofício 321/2015 (peça 111), a procuradora do responsável em tela apresentou a certidão de óbito do Sr. Francisco Campos de Oliveira, a qual constitui a peça 120 dos autos. Nela se observa que o falecimento ocorreu em 29/1/2015, anteriormente, portanto, ao trânsito em julgado da condenação.

5. Daí que não há como persistir contra ele a aplicação da dívida, uma vez que esta possui caráter sancionatório, condição que lhe dá natureza personalíssima, por força do artigo 5º, inciso XLV, da CF/88, não havendo, por essa razão, como ser transmitida ao espólio ou aos herdeiros sem que o acórdão condenatório tenha transitado em julgado.

6. Ante o exposto, com fundamento no artigo 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005, com redação dada pela Resolução-TCU 235/2010, submeto os autos à consideração superior, propondo rever, de ofício, o Acórdão 1404/2015-TCU-1ª Câmara, para tornar insubsistente a multa aplicada ao Sr. Francisco Campos de Oliveira, em razão de seu falecimento antes do trânsito em julgado do acórdão condenatório.



Secex/MT, datado eletronicamente.

Assinado eletronicamente
Renan Sales de Oliveira
Assistente Administrativo
Matr. 9799-3